



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Delegado Edson Moreira - PR/MG

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° _____, DE 2016
(Do Sr. Deputado Delegado Edson Moreira e outros)

Dá nova redação ao artigo 130-A, da Constituição Federal, alterando o seu *caput* e dando nova redação aos seus incisos IV, V e VI, e acresce-lhe os incisos VII, VIII e IX, dispondo sobre a composição do Conselho Nacional do Ministério Público.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Altera o artigo 130-A da Constituição Federal, com a seguinte redação:

Art. 130-A. O Conselho Nacional do Ministério Público compõe-se de dezenove membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

I o Procurador-Geral da República, que o preside;

II quatro membros do Ministério Público da União, assegurada a representação de cada uma de suas carreiras;

III cinco membros do Ministério Público dos Estados, cada qual representando uma região administrativa do País, indicados pelo colégio de Procuradores-Gerais de Justiça, observada a alternância entre os Estados de origem, ressalvada uma recondução do Conselheiro que já integra o órgão, nos termos do *caput* deste artigo;

IV um membro do Ministério Público dos Estados, indicado pelo colégio de Presidentes das Associações de classe estaduais de membros do Ministério Público, observada a alternância entre os Estados de



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Delegado Edson Moreira - PR/MG

origem, ressalvada uma recondução do Conselheiro que já integra o órgão, nos termos do *caput* deste artigo;

V um membro do Ministério Público de Contas da União, indicado pelo Procurador-Geral de Contas;

VI um membro do Ministério Público de Contas dos Estados, indicado pelo colégio de Procuradores-Gerais de Contas dos Estados, observada a alternância entre os Estados de origem, ressalvada uma recondução do Conselheiro que já integra o órgão, nos termos do *caput* deste artigo;

VII dois magistrados, um federal e outro estadual, indicados, alternadamente, um pelo Supremo Tribunal Federal e outro pelo Superior Tribunal de Justiça;

VIII dois advogados, um com efetivo exercício na advocacia privada, e outro com efetivo exercício na advocacia pública, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

IX dois cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

JUSTIFICATIVA

Órgão de relevante importância constitucional, o Conselho Nacional do Ministério Público-CNMP deve ter a sua composição reformatada para se adequar ao princípio federativo, vez que hoje há injustificada sobreposição numérica - e considerado os membros da carreira-, dos representantes do Ministério Público da União (cinco membros, dentre eles o seu Presidente) face apenas três membros oriundos do Ministério Público dos Estados.

Isto fica demonstrado no comparativo de cargos. O Ministério Público da União conta, ao todo, com 3.077 cargos de membros criados por lei, dos quais 2.287 hoje estão providos, ao passo que o Ministério Público dos Estados tem 12.569 cargos criados por lei, com efetivos 10.565 providos¹.

Portanto, cada membro do Ministério Público da União no Conselho Nacional do Ministério Público hoje representa 457,4 integrantes de seu estamento, enquanto cada membro do

¹ Fonte: dados extraídos de <http://www.cnmp.mp.br/portaldatransparencia/transparencia-mp> em 15.06.16.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Delegado Edson Moreira - PR/MG

Ministério Público dos Estados integrante do mesmo órgão de controle representa 3.521,66' membros do *Parquet* Estadual.

Evidente que a adoção de proporção numérica absolutamente paritária implicaria em grande aumento do número de representantes dos membros do Ministério Público dos Estados no Conselho Nacional do Ministério Público, o que causaria indesejável inchaço do sodalício, com afronta aos princípios da economicidade e eficiência.

Justamente por isto, para se equalizar na medida do possível tamanha desproporção, propõe-se nova representação não somente por critério do número de membros, mas sim, e em respeito ao princípio federativo, aumentar-se o número de representantes do Ministério Público Estadual, readequando-se sua representação com um membro para cada uma das cinco regiões administrativas do País.

Demais disso, todos os estamentos do Ministério Público da União estarão – e hoje já o estão – representados no órgão de controle nacional, havendo ainda um seu outro membro a mais, o Procurador-Geral da República.

Impossível seria a criação de um cargo de representação por Estado Federado, mas se justifica, para o equilíbrio – até porque o Ministério Público da União conta com um membro a mais que seu número de ramos –, que o Ministério Público dos Estados também se faça representar, além de um integrante de cada região, por um membro eleito pelas Associações estaduais dos integrantes do *Parquet*.

Seriam, destarte, cinco membros, um a representar cada região do País, além de outro membro do Ministério Público Estadual, a representar todos os Estados Federados, justamente o indicado pelas associações locais de classe, observando-se – assim como para o representante do Ministério Público de Contas Estadual – a alternância entre os Estados de origem, de forma a trazer ao Conselho, ao longo de sua existência, diferentes visões da realidade nacional.

Neste particular, e conforme redação proposta para o *caput* do artigo 130-A, e seus incisos III, IV e VI, há de se anotar que a alternância entre os Estados não impede uma recondução do membro do Ministério Público dos Estados ou do Ministério Público Estadual de Contas.

Noutro vértice, põe-se esta proposta de emenda constitucional a corrigir dúvida sobre a essência do Ministério Público de Contas, e, por corolário, se seus membros estão sujeitos ao controle do CNMP ou se são órgãos de assessoramento do Poder Legislativo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Delegado Edson Moreira - PR/MG

Os precedentes do CNMP são díspares. No procedimento 0.00.000.000843/2013-39, já encerrado, entendeu o colegiado que os membros do MP de Contas estão sujeitos ao seu controle externo, ao passo que no procedimento 0.00.000.000470/2014-87, ainda em andamento, diversa foi a conclusão.

Entrementes, de se ter em voga que não desnatura a essência do Ministério Público de Contas o fato de não estar ele gizado no artigo 128, da Magna Carta, e, sim, ter seus predicamentos trazidos por remissão no seu artigo 130.

Inequívoca a existência do Ministério Público Eleitoral, órgão hibridamente formado com assunção temporária por integrantes do MPU e MP dos Estados, e com despesas ordenadas localmente pelos Tribunais Regionais Eleitorais, e sem que esteja listado no artigo 128 da Carta da República.

Cá, no que concerne ao Ministério Público de Contas, trata-se de ramo especial do *Parquet*, assim como é também o Ministério Público Eleitoral, ao passo que os ramos listados no artigo 128 da Constituição integram o Ministério Público comum.

A distinção entre Ministério Público especial (Ministério Público de Contas) e Ministério Público comum (Ministério Público da União e dos Estados) advém de dicção da Suprema Corte (ADIn's 2884/RJ e 3160/CE), reforçando o STF que os membros do MP especial e comum detêm os mesmos direitos (ADI 160/TO).

E tocante à independência funcional e administrativa dos membros do Ministério Público de Contas, bem como no que tange à sua responsabilização disciplinar, de antanho o Pretório Excelso já apontou que não devem ser devotadas à Corte de Contas: “Então, se Ministério Público é, os seus membros hão de ter garantida, sem dúvida, uma independência funcional e administrativa. Eles não podem ficar subordinados, administrativa e funcionalmente, ou disciplinarmente, à Presidência do Tribunal de Contas ou à Direção deste, porque eles hão de ter, além disso, a independência para censurar atos, resoluções do próprio Tribunal de Contas” (ADI 1858).

Caso, pois, de expressamente posicionar na Constituição Federal que os Membros do Ministério Público de Contas passam a integrar o Conselho Nacional do Ministério Público, e, por corolário, sujeitar seus membros (do Ministério Público de Contas, da União e dos Estados), ao controle externo do CNMP.

Não o bastasse, a extrema especialização dos integrantes do MP de Contas deve ser aproveitada no Conselho Nacional do *Parquet*, porque de certo trarão grande e proveitosa contribuição na



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Delegado Edson Moreira - PR/MG

fiscalização administrativa de todos os ramos do Ministério Público Nacional.

De se deferir, pois, duas cadeiras no Conselho Nacional do Ministério Público aos membros do Ministério Público de Contas, uma para o ramo federal, outra para o estadual.

Impende, outrossim, a correção na norma constitucional de pequena divergência, em paralelo cabível, à representação dos magistrados no Conselho Nacional do Ministério Público. Por primeiro a norma hoje vigente fixa o cargo na espécie (juiz), melhor será fazê-lo no gênero (magistrado), o que rechaça qualquer dúvida de que não só membros de primeiro grau da magistratura nacional podem integrar o CNMP.

Noutra banda, expressamente diz a letra da Constituição que um Membro do Ministério Público Federal, e outro do *Parquet* Estadual, integram o Conselho Nacional de Justiça (art. 103-B, X e XI). Justificada, pois, alteração para composição de mesmo jaez no CNMP, de maneira que o integre um magistrado federal e um magistrado estadual, atendo-se ao pacto federativo e ao princípio republicano.

Finalmente, e em prol da especialização, razoável que dos advogados que compõem o sodalício um exerça atividade privada, e outro atividade pública, o que, de certo, contribuirá para melhor fiscalização externa das atividades do *Parquet*.

Sala das Sessões, em ____ de _____ de 2016.

Deputado Delegado Edson Moreira e outros



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Delegado Edson Moreira - PR/MG

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 933 | CEP 70160-900 – Brasília/DF

Tels (61) 3215-5933/3933 – Fax (61) 3215 2933 | dep.delegadoedsonmoreira@camara.leg.br

Rua Matias Cardoso, 63 – Sala 1003 – Santo Agostinho | CEP 30170-914 – Belo Horizonte – MG - Tel.: (31) 3291 5118